



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 24/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Sandro Lima, e Co-autoria dos Exmos. Srs. Vereadores Romenique Borges Simões, Eloizio Tadeu Rodrigues Fraga, Vilcimar Correa, Antonio Marcos Guilhermino e Sonia Lusía Neves Rodrigues Steins, que “DESAFETA ÁREA PÚBLICA E AUTORIZA A CESSÃO DE USO PELA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN (RU).”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 15 de abril de 2024, lida na 7ª Sessão Ordinária realizada em 02/05/2024, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamentos, à Comissão de Obras e Serviços Públicos e a Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança, Adolescente e do Idoso.

A proposição quando em análise pelas referidas Comissões recebeu pareceres pela aprovação com emenda.

Incluído o projeto na pauta da Sessão Ordinária do dia 15/05/2024, obedecendo os dispositivos regimentais, e colocada em discussão a proposição na forma do parecer da Comissão de Justiça e Redação, o mesmo foi aprovado .

Desta forma, o Sr. Presidente despachou a propositura novamente para esta comissão para elaboração de sua Redação Final.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 97/2024

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebidos os autos perante a Comissão de Justiça e Redação, o Presidente avocou a relatoria da matéria e apresentou parecer na mesma oportunidade.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo DESAFETAR “ÁREA PÚBLICA E AUTORIZAR A CESSÃO DE USO PELA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN (RU).”

A Redação Final é regulada pelas normas do Regimento Interno desta Casa de Leis, na forma do artigo 198, abaixo transcrito:

“Art. 198. Terminada a fase de votação e havendo emendas aprovadas, dar-se-á redação final ao projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, pela Comissão de Justiça e Redação, de acordo com o deliberado, no prazo de cinco dias.

§ 1º Após ordenamento do texto do projeto pela Comissão de Justiça e Redação, o Presidente da Câmara dará seguimento ao processo, para sua fase final.

§ 2º Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada emenda modificava que não altere a substância do aprovado, a qual será submetida à apreciação do Plenário na sessão subsequente.

§ 3º Aprovada a redação final, a matéria será enviada a sanção, sob a forma de proposição de lei, ou a promulgação, sob a forma de resolução ou decreto legislativo.”

Desta forma o Regimento Interno determina que a proposição aprovada com emenda ou com flagrante desrespeito às normas gramaticais e de técnica legislativa seja submetida à nova votação. Cabendo o exame a esta Comissão.

A proposição em análise foi aprovada com 02 (duas) emendas modificativas, sendo elas nos artigos 10 e 11, e 02 (duas) emendas aditivas, as quais inseriram os artigos 12 e 13 no projeto.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 97/2024

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Posto isto, esta Relator é pela Aprovação da Redação Final do Projeto de Lei nº 024/2024, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 22/2024

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, do Projeto de Lei 034/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Sandro Lima, e Co-autoria dos Exmos. Srs. Vereadores Romenique Borges Simões, Eloizio Tadeu Rodrigues Fraga, Vilcimar Correa, Antonio Marcos Guilhermino e Sonia Lusía Neves Rodrigues Steins, que “DESAFETA ÁREA PÚBLICA E AUTORIZA A CESSÃO DE USO PELA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN.”

, conforme segue:

**REDAÇÃO FINAL DO
PROJETO DE LEI Nº 024/2024**

**DESAFETA AREA PÚBLICA E AUTORIZA CESSÃO
DE USO À COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE
SANEAMENTO – CESAN.**

Os Vereadores do Município de Fundão – Estado do Espírito Santo, em pleno uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para deliberação e aprovação doplenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder o uso Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN – de:

I – uma área urbana individualizada comoArea01–A, medindo 92,10m2, onde será implantada a BOOSTER FLORESTA – situada em Zona Urbana, tendo seu acesso pela Rua Garibus e Rua Cezar Pegoretti, Bairro Floresta, conforme Anexo.

II – uma área urbana individualizada comoArea01, medindo 541,01m2, onde será implantada a EEEB K – Estação Elevatória de Esgoto Bruto; situada em Zona Urbana, tendo seu acesso pela Rua Cezar Pegoretti e Rua Garibus, Bairro Floresta, conforme Anexo.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

III – uma área urbana individualizada como Area05, medindo 388,90m2, onde será implantada a EEEB G – Estação Elevatória de Esgoto Bruto; situada em Zona Urbana, tendo seu acesso pela Rua Jerônimo Sirtoli, Bairro Santo Antônio, conforme Anexo.

Art. 2º A desafetação referida no artigo antecedente, tem por finalidade possibilitar a implantação de EEEB – Estações Elevatórias de Esgoto Bruto e seus acessos viários.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato de Concessão de Direito Real de Uso, gratuito e temporal, da área de terra a que se refere o artigo 1º desta Lei, junto à Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, objetivando a ampliação do SAA e implantação do SES de Fundão.

Art. 4º A Concessão de Direito Real de Uso terá validade de 20 anos a contar da data da publicação desta Lei, podendo o contrato ser renovado por igual período.

Art. 5º As acessões, benfeitorias, construções e melhoramentos que forem feitos no imóvel objeto da Concessão de Direito Real de Uso passarão a integrar o patrimônio público ao término da Concessão, não cabendo à CESAN direito de indenização retenção ou compensação de qualquer espécie.

Art. 6º Após o término da Concessão, a área do imóvel concedido retornar imediatamente ao patrimônio municipal, com os acréscimos nela instalados, sem qualquer necessidade de notificação à concessionária usuária.

Art. 7º A Concessão de Direito Real de Uso autorizada por esta Lei será firmada por meio de contrato administrativo formal, que especificará as responsabilidades das partes contratantes.

Art. 8º O Poder Público Municipal reserva-se no direito de fiscalizar o uso correto do imóvel objeto da concessão tratada nesta Lei.

Art. 9º Cabe a qualquer cidadão, durante a vigência da concessão, denunciar atos ou fatos, ações ou atitudes, que importem em utilização inadequada do bem público objeto da Concessão de Direito Real de Uso tratada nesta Lei.

Art. 10 É expressamente vedada a Concessão de Direito Real de Uso no que tange esta lei, quando:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – O município não comprovar que as áreas apresentadas são realmente de pertencimento do patrimônio público municipal.

II – Houver danos ou prejuízos à terceiros.

III – As áreas cedidas não corresponderem às autorizadas nesta lei.

IV – Houver impedimento legal, jurídico ou ambiental no que se refere as áreas cedidas.

Parágrafo Único. O Descumprimento ao Artigo 10 acarretará crime de Improbidade Administrativa, sem qualquer dano no que dispõe o Direito Civil e Criminal.

Art. 11 Havendo prejuízo à Municipalidade ou a terceiros, de qualquer natureza, que seja decorrente do descumprimento desta Lei, responderá pessoalmente o Prefeito autor da cessão por danos e prejuízos causados ao erário público e aos particulares diretamente afetados.

Art. 12 As despesas decorrentes da formalização da Concessão de Direito Real de Uso tratada nesta Lei ficarão a cargo da CESAN.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 15 de maio de 2024.

ROMENIQUE
BORGES
SIMOES:131094497
06
Assinado de forma digital
por ROMENIQUE BORGES
SIMOES:13109449706
Dados: 2024.05.15
19:05:52 -03'00'
Romenique Borges Simões

PRESIDENTE E RELATOR

VILCIMAR
CORREA:828
09470782
Assinado de forma
digital por VILCIMAR
CORREA:82809470782
Dados: 2024.05.15
19:07:06 -03'00'
Vilcimar Correa

SECRETÁRIO

JANDERSON LUIZ
SOARES
PALTRINIERI:0962747874
1
Assinado de forma digital por
JANDERSON LUIZ SOARES
PALTRINIERI:09627478741
Dados: 2024.05.15 19:08:01
-03'00'
Janderson Luiz Soares Paltrinieri

MEMBRO

